
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6.690, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre tempo de espera para o atendimento ao público na concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no município de Pelotas, e dá outras providências.

A Prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Ficam os locais de atendimento da concessionária, estabelecidos no território do município de Pelotas, obrigados a colocarem à disposição da população, pessoal suficiente no setor de atendimento, a fim de que o tempo de espera para o atendimento seja razoável.

I – Para os fins desta Lei, entende-se como tempo de espera razoável para atendimento no máximo 30 (trinta) minutos;

Parágrafo único. A concessionária deverá fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo máximo de espera e órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no que concerne a fiscalização e multas, no prazo de 60 dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 30 de abril de 2019.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

ABEL DOURADO
Secretário de Governo

Publicado por:
Letícia Silva Moreira
Código Identificador:CE790CB7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 24/05/2019. Edição 2564
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>